



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais*

---

**2013/0181(COD)**

27.11.2013

## **PROJETO DE PARECER**

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao fornecimento e à qualidade de estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (COM(2013)0342 – C7-0162/2013 – 2013/0181(COD))

Relatora de parecer: Pervenche Berès

PA\_Legam

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 5

##### *Texto da Comissão*

(5) Há que instaurar um processo fiável para a compilação, o acompanhamento e a publicação dos dados relevantes para o procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (a seguir «dados relevantes para o PDM»), bem como a melhoria contínua das informações estatísticas subjacentes, em linha com os quadros da Comissão em matéria de gestão da qualidade das estatísticas europeias<sup>4</sup>. O grupo dos diretores das estatísticas macroeconómicas (DMES), *criado* pela Comissão, *constitui uma instância especializada adequada* para dar à Comissão (Eurostat) a assistência necessária à aplicação de um procedimento sólido de controlo da qualidade dos dados relevantes para o PDM.

---

<sup>4</sup> COM(2005) 217 final e COM(2011) 211 final.

##### *Alteração*

(5) Há que instaurar um processo fiável para a compilação, o acompanhamento e a publicação dos dados relevantes para o procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (a seguir «dados relevantes para o PDM»), bem como a melhoria contínua das informações estatísticas subjacentes, em linha com os quadros da Comissão em matéria de gestão da qualidade das estatísticas europeias<sup>4</sup>. O grupo dos diretores das estatísticas macroeconómicas (DMES) *e os diretores europeus das estatísticas sociais, criados* pela Comissão, *constituem instâncias especializadas adequadas* para dar à Comissão (Eurostat) a assistência necessária à aplicação de um procedimento sólido de controlo da qualidade dos dados relevantes para o PDM.

---

<sup>4</sup> COM(2005) 217 final e COM(2011) 211 final.

Or. en

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento

## Artigo 4

### *Texto da Comissão*

Em caso de dúvidas relativamente à correta aplicação das disposições que regem a compilação e a transmissão dos dados relevantes para o PDM, os Estados-Membros em questão devem pedir esclarecimentos à Comissão (Eurostat). A Comissão deve analisar sem demora as questões suscitadas e transmitir os seus esclarecimentos ao Estado-Membro em questão, **ao grupo** de peritos em estatísticas macroeconómicas **criado** pela Comissão, a todos os outros Estados-Membros e ao público.

### *Alteração*

Em caso de dúvidas relativamente à correta aplicação das disposições que regem a compilação e a transmissão dos dados relevantes para o PDM, os Estados-Membros em questão devem pedir esclarecimentos à Comissão (Eurostat). A Comissão deve analisar sem demora as questões suscitadas e transmitir os seus esclarecimentos ao Estado-Membro em questão, **aos grupos** de peritos em estatísticas macroeconómicas **e estatísticas sociais criados** pela Comissão, a todos os outros Estados-Membros e ao público.

Or. en

## Alteração 3

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 3**

### *Texto da Comissão*

3. A Comissão (Eurostat) deve informar o Comité da Política Económica, instituído pela Decisão 74/122/CEE<sup>7</sup> do Conselho, dos resultados destas missões, incluindo eventuais observações dos Estados-Membros sobre os mesmos. Depois de transmitidos ao Comité da Política Económica, estes relatórios, bem como eventuais comentários do Estado-Membro em questão, devem ser tornados públicos, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística previstas no Regulamento(CE) n.º 223/2009.

### *Alteração*

3. A Comissão (Eurostat) deve informar o Comité da Política Económica, instituído pela Decisão 74/122/CEE do Conselho<sup>7</sup>, **e o Comité do Emprego, criado pela Decisão 2009/98/CE do Conselho<sup>7a</sup>**, dos resultados destas missões, incluindo eventuais observações dos Estados-Membros sobre os mesmos. Depois de transmitidos ao Comité da Política Económica, **ao Comité do Emprego e às comissões competentes do Parlamento Europeu**, estes relatórios, bem como eventuais comentários do Estado-Membro em questão, devem ser tornados públicos, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística previstas no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

---

<sup>7</sup> JO L 63 de 5.3.1974, p. 21.

---

<sup>7</sup> JO L 63 de 5.3.1974, p. 21.

<sup>7-A</sup> **Decisão 2000/98/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que institui o Comité do Emprego (JO L 29 de 4.2.2000, p. 21).**

Or. en

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4

###### *Texto da Comissão*

4. A Comissão (Eurostat) pode alterar os dados transmitidos pelos Estados-Membros e fornecer os dados alterados, acrescentando uma justificação da alteração se for evidente que os dados notificados pelos Estados-Membros não cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2. No prazo máximo de três dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat) deve comunicar ao Estado-Membro em questão e **ao presidente** do Comité da Política Económica os dados alterados e a justificação da alteração.

###### *Alteração*

4. A Comissão (Eurostat) pode alterar os dados transmitidos pelos Estados-Membros e fornecer os dados alterados, acrescentando uma justificação da alteração se for evidente que os dados notificados pelos Estados-Membros não cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, **ou se os dados transmitidos pelos Estados-Membros estiverem incompletos**. No prazo máximo de três dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat) deve comunicar ao Estado-Membro em questão e **aos presidentes** do Comité da Política Económica e **do Comité do Emprego** os dados alterados e a justificação da alteração.

Or. en

#### Alteração 5

##### Proposta de regulamento Artigo 11 – parágrafo 1-A (novo)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

*As receitas referidas no primeiro parágrafo são afetadas ao financiamento dos Programas Nacionais de Reforma (PNR) dos Estados-Membros e suas consequências, no contexto do ciclo do Semestre Europeu, com o objetivo de minimizar as divergências económicas, sociais e de emprego na zona euro.*

Or. en

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Artigo 15

#### *Texto da Comissão*

De harmonia com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, os institutos nacionais de estatística dos Estados-Membros (INE) devem assegurar a coordenação necessária dos dados relevantes para o PDM a nível nacional. Todas as outras autoridades nacionais devem prestar contas ao INE para este efeito. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação da presente disposição.

#### *Alteração*

De harmonia com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, os institutos nacionais de estatística dos Estados-Membros (INE) devem assegurar a coordenação necessária dos dados relevantes para o PDM a nível nacional. Todas as outras autoridades nacionais, ***incluindo os bancos centrais nacionais e os organismos responsáveis pelas estatísticas sociais e do emprego***, devem prestar contas ao INE para este efeito. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação da presente disposição.

Or. en

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Artigo 17

#### *Texto da Comissão*

A Comissão (Eurostat) deve dar contas periodicamente ***ao*** Parlamento Europeu e

#### *Alteração*

A Comissão (Eurostat) deve dar contas periodicamente ***às comissões competentes***

ao Conselho das atividades que empreende para aplicar o presente regulamento.

*do* Parlamento Europeu e ao Conselho das atividades que empreende para aplicar o presente regulamento.

Or. en

## **Alteração 8**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 18 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) a adequação e a eficácia do processo de acompanhamento utilizado em caso de alteração ou aditamento de dados relevantes para o PDM.*

Or. en